



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.688 - RJ (2014/0193985-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES  
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E  
OUTRO(S) - RJ151088  
EMBARGADO : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou o entendimento de que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3o., I da Lei 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 10.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3o., II e parág. único da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15).

2. Contudo, os efeitos da decisão foram modulados após o julgamento de Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, a fim de se preservar a segurança jurídica, os quais devem ser observados no caso concreto. Naquela oportunidade, o STF acolheu parcialmente os Aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

3. Na hipótese em exame, verifica-se que a execução tem lastro em título judicial transitado em julgado nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o 0001560-75.2009.4.02.5106, que condenou a União a pagar a autora os valores atrasados a título de quintos incorporados com base na Medida Provisória 2.225-45/01 (fls. 209).

4. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do NCPC, acolho os Embargos Declaratórios do Particular, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno e, conseqüentemente, negar provimento ao ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os Embargos de Declaração, a fim de dar provimento ao Agravo Interno e, conseqüentemente, negar provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 558.688 / RJ**

Número Registro: 2014/0193985-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

201351061040890 01040893620134025106 1040893620134025106 201377634 589772 15607520094025106

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

### **Relator dos EDcl no AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S) - RJ151088

EMBARGADO : UNIÃO

## **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558688 - RJ (2014/0193985-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**EMBARGANTE** : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES  
**ADVOGADOS** : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S) - RJ151088  
**EMBARGADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou o entendimento de que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3o., I da Lei 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1o.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3o., II e parág. único da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15).

2. Contudo, os efeitos da decisão foram modulados após o julgamento de Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, a fim de se preservar a segurança jurídica, os quais devem ser observados no caso concreto. Naquela oportunidade, o STF acolheu parcialmente os Aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

3. Na hipótese em exame, verifica-se que *a execução tem lastro em título judicial transitado em julgado nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o 0001560-75.2009.4.02.5106, que condenou a União a pagar a autora os valores atrasados a título de quintos incorporados com base na Medida Provisória 2.225-45/01 (fls. 209).*

4. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do NCPC, acolho os Embargos Declaratórios do Particular, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno e, conseqüentemente, negar provimento ao ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

## **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES contra acórdão proferido pela 1a. Turma, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO FAZ JUS À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A DA MP 2.225-45/2001. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 638.115/CE, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJE 31.7.2015 (REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou o entendimento de que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3o., I da Lei 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1o.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3o., II e parágrafo único da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15).*

*2. Sendo assim, a decisão judicial que concede parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da MP 2.225-48/2001 infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5o., II da Constituição Federal.*

*3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (fls. 332).*

2. Após a rejeição dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 380/388, a parte ora embargante interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi inadmitido.

3. Em posterior apreciação pela Corte Especial, em sede de

Embargos Declaratórios no Agravo Interno, foi proferido o seguinte acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 395. QUINTOS. RE 638.115/CE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*

*1. Em sessão do Plenário Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, apreciando os embargos de declaração opostos ao acórdão lavrado nos autos do RE 638.115/CE, acolheu parcialmente os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.*

*2. Na hipótese de que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 395/STF), impõe-se o encaminhamento dos autos à Turma para que, caso assim entenda, exerça eventual juízo de retratação.*

*3. Embargos de declaração acolhidos (fls. 528).*

4. Assim, vieram conclusos os autos para eventual juízo de retração por esta egrégia 1a. Turma.

5. É o relatório.

### **VOTO**

1. No acórdão embargado, a 1a. Turma do STJ negou provimento ao Agravo Interno, mantendo o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação de quintos por Servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE.

2. Contudo, em sessão do Plenário Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, apreciando os Embargos de Declaração opostos ao acórdão lavrado nos autos do RE 638.115/CE, acolheu parcialmente os Aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

### 3. Eis a ementa desse julgado:

*Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessaç o imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decis o judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Exist ncia de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o t tulo executivo, ou ao menos torn lo inexig vel, quando a senten a exequenda fundamentar-se em interpreta  o considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorr ncia de decis es administrativas. Manuten  o da decis o. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado   Administra  o P blica, que n o impede a aprecia  o judicial. Necessidade de observ ncia do princ pio da seguran a jur dica. Recebimento de boa-f . Decurso do tempo. 7. Modula  o dos efeitos da decis o. Manuten  o do pagamento da referida parcela incorporada em decorr ncia de decis es administrativas, at  que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decis o judicial sem tr nsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercuss o geral. Modula  o dos efeitos para manter o pagamento  queles servidores que continuam recebendo os quintos at  absor  o por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Aus ncia de viola  o ao Princ pio da Colegialidade. **10. Embargos de declara  o parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cess  o imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decis o judicial transitada em julgado.** Quanto  s verbas recebidas em virtude de decis es administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor  o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto  s parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decis es judiciais sem tr nsito em julgado, tamb m modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor  o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (RE 638.115 ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, PROCESSO ELETR NICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020) (Destaquei).*

4. Na hip tese em exame, verifica-se que a execu  o tem lastro em t tulo judicial transitado em julgado nos autos da a  o de rito ordin rio autuada sob o 0001560-75.2009.4.02.5106, que condenou a Uni o a pagar a autora os valores atrasados a t tulo de quintos incorporados com base na Medida Provis ria 2.225-45/01 (fls. 209).

5. Nestes termos, imp e-se reconhecer que o ac rd o recorrido

encontra-se em consonância com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal, impondo-se, assim, o desprovidimento do Agravo em Recurso Especial interposto pela União.

6. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO. CESSAÇÃO IMEDIATA. DESCABIMENTO.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*

*2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 638.115/CE), "concluiu ofender o princípio da legalidade a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 e 04/09/2001".*

*3. O STF, em sessão plenária de 18/12/2019, acolheu parcialmente novos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgada e, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para determinar que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (RE 638115 ED-ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 08/05/2020).*

*4. Hipótese em que o aresto regional decidiu em consonância com a orientação pretoriana ao reputar indispensável a propositura de ação rescisória para rever a incorporação dos quintos de funções comissionadas exercidas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001, sob pena de afronta à coisa julgada.*

*5. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp. 1.688.581/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2020).*



*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou*



*a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.*

*2. Presente essa situação excepcional, é de se acolherem os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada da Suprema Corte.*

*3. Cinge-se a controvérsia à incorporação de quintos/décimos à remuneração de servidores públicos federais no período de 9/4/1998 a 4/9/2001.*

*4. Com efeito, ao analisar a matéria de fundo, nota-se que a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, fixou o entendimento do direito à incorporação dos quintos aos servidores públicos que exerceram cargo ou função comissionada entre 8/4/1998 e 5/9/2001.*

*5. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I, da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15).*

*6. Assim, o STF decidiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal."*

*7. Contudo, os efeitos da decisão foram modulados após o julgamento de Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, a fim de se preservar a segurança jurídica, os quais devem ser observados no caso concreto. Naquela oportunidade, o STF acolheu parcialmente os Aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.*

*8. Na hipótese em exame, verifica-se que "a execução tem lastro em sentença oriunda da ação ordinária nº 2006.71.02.005232-2 (com trânsito em julgado 20/09/2012), que assegurou aos exequentes o direito à incorporação/revisão de quintos relativos ao exercício de funções ou cargos em comissão no período de 04/1998 a 09/2001" (fl. 348, e-STJ).*

*9. Sendo assim, deduz-se que o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o atual entendimento do STJ e da Suprema Corte,*

*razão pela qual deve ser mantido o decisum.*

*10. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria (EDcl no REsp. 1.739.164/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.6.2020).*

7. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do NCPC, acolho os Embargos Declaratórios de ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno e, consequentemente, negar provimento ao ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

8. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193985-4      **EDcl no AgInt no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 558.688 / RJ**

Números Origem: 01040893620134025106 1040893620134025106 15607520094025106 201351061040890  
201377634 589772

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e  
Décimos / VPNI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES  
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S) - RJ151088  
EMBARGADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de declaração, a fim de dar provimento ao agravo Interno e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo em recurso especial da UNIÃO, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.688 - RJ  
(2014/0193985-4)**

### **VOTO-VISTA**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de processo da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que proferiu voto em que, em juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), acolheu os embargos de declaração opostos por ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES e deu provimento ao seu agravo interno para negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pela União.

Destacou o eminente relator que a Primeira Turma do STJ havia desprovido o agravo interno, mantendo o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE.

Registrou que, na sessão do Plenário Virtual de 11/10/2019 a 17/10/2019, o Supremo Tribunal Federal acolheu em parte embargos de declaração opostos nos autos do referido recurso extraordinário, com efeitos infringentes, para reconhecer como indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

Ainda, entendeu que, na hipótese dos autos, a execução tem lastro em título judicial transitado em julgado nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o 0001560-75.2009.4.02.5106, que condenou a União a pagar à autora os valores atrasados a título de quintos incorporados com base na Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (e-STJ fls. 209), razão pela qual o aresto proferido pelo Tribunal de origem estaria em consonância com a nova orientação do STF, impondo-se o desprovimento do Agravo em Recurso Especial interposto pela União.

Pedi vista dos autos para inteirar-me melhor da questão.

No recurso especial interposto pela União em 2013, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, alegou a recorrente violação dos arts. 543-B e 741 do CPC/1973, sustentando, em síntese, a existência de “expectativa legítima, por parte da embargante, de que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar inconstitucional as incorporações de quintos estribadas na Medida Provisória n. 2.225-45/01” (e-STJ fl. 226).

Antes de adentrar na questão específica dos "Quintos", faz-se mister relembrar que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu a tese de que são constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 e do § 1º do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-L do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15 (art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º), sendo certo que referidos dispositivos, “buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

**4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe 19/03/2019) – Grifos acrescidos.

Vê-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu claramente que, para a invocação da coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, é necessário que o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha ocorrido em julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Na hipótese dos autos, a sentença exequenda transitou em julgado em 2012, sendo certo que a União, em embargos à execução oferecidos em 2013, pretendia obstar a execução em razão de possível futura declaração de inconstitucionalidade pelo STF,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão esta formulada em total desconformidade com o entendimento da Corte Suprema acima indicado.

Não sendo isso suficiente, como bem destacado pelo em. Ministro relator, no julgamento do RE 638.115/RG, **realizado em 2015** sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e da MP n. 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que o amparasse. Naquela oportunidade, determinou-se a cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

Posteriormente, o STF acolheu em parte embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para modular o julgado anterior estabelecendo que:

a) para o pagamento de quintos decorrente de decisão judicial transitada em julgado – “firmar a impossibilidade de se determinar, por esta via, a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvado, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema”;

b) para o pagamento de quintos decorrente de decisão administrativa – “deve ser mantido o pagamento da referida parcela àqueles servidores que até a presente data ainda os mantêm incorporados aos seus vencimentos por força de decisão administrativa”;

c) para o pagamento dos quintos decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado – “os servidores, que até a presente data continuam recebendo os 'quintos', mantenham o recebimento até a integral absorção por reajustes posteriores”.

Note-se que, em relação ao item “a” acima indicado, o voto do em. Ministro Gilmar Mendes considerou expressamente o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, nos moldes como acima já destacado.

Referido julgado foi assim resumido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (RE 638.115 ED-ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 08/05/2020).

Posteriormente, em 26/06/2020, no julgamento de novos aclaratórios, o STF teceu algumas considerações acerca da modulação anteriormente realizada, merecendo destaque o seguinte excerto o voto do em. Ministro Gilmar Mendes (EDcl nos Sextos Edcl nos Edcl no RE 638.115/CE, DJe 19/08/2020):

Ante a clareza do pronunciamento desta Corte, não identifico obscuridade, contradição, omissão ou erro material apto a motivar o acolhimento dos presentes embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do CPC.

De fato, conforme consignado na decisão, a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado, por esta via, não se coaduna com a legislação e com a jurisprudência desta Corte. Ademais, não se pode desconsiderar os processos sobrestados de servidores que continuavam recebendo a citada parcela e os milhares de servidores que incorporaram a vantagem em decorrência de decisão judicial sem trânsito em julgado ou de decisão administrativa.

Destaco que, nos autos, ficou assentado que “é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001”. No entanto, apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Resta claro, portanto, que a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração pagasse parcelas retroativas, mas apenas resguardou a situação dos servidores que, na citada data, ainda continuavam a receber a vantagem, em proteção ao princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica.

Por se tratar de manutenção de pagamento de vantagem inconstitucional, a modulação de efeitos há de ser interpretada restritivamente, e não retroativamente à data de julgamento do mérito do RE 638.115, como pleiteiam a Confederação e os Sindicatos embargantes. De maneira alguma, pode ser restabelecido o pagamento de parcelas já extintas em razão de sua inconstitucionalidade, não havendo vício, no acórdão, que possa levar a tal conclusão.

Valendo-se das considerações acima tecidas, a União apresentou Memorial afirmando que a modulação dos efeitos realizada pelo STF não ensejaria o pagamento de qualquer valor retroativo, sendo permitido apenas o pagamento da parcela aos servidores que continuavam a recebê-la até sua absorção integral por quaisquer reajustes.

Não obstante as alegações da União, é certo que as decisões judiciais devem ser lidas como discurso lógico. No voto acima destacado, fica claro que a afirmação de que “a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração pagasse parcelas retroativas” referiu-se apenas aos casos de pagamentos decorrentes de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese totalmente diversa da tratada nos presentes autos, em que há decisão judicial transitada em julgado.

Assim, como destacado pelo em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o aresto proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com o atual entendimento do STF sobre a matéria, razão pela qual não merecia provimento o apelo nobre da União.

Com essas considerações, acompanhando o eminente Ministro relator, em juízo de retratação, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e dou provimento ao agravo interno de ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES para conhecer do agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO e negar provimento ao seu apelo nobre.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193985-4 **EDcl no AgInt no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 558.688 / RJ**

Números Origem: 01040893620134025106 1040893620134025106 15607520094025106 201351061040890  
201377634 589772

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 03/12/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDREA DA SILVA CARDOSO GERALDES  
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S) - RJ151088  
EMBARGADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração, a fim de dar provimento ao Agravo Interno e, conseqüentemente, negar provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.